



**EMENDA N° CMMMPV**  
**(Nº 1.170 de 2023)**

Insira-se, onde couber, um artigo na MPV 1.170 para inserir o inciso XIV ao artigo 2º e o inciso IV ao artigo 12, à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art....O artigo 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do inciso XIV e o artigo 12 da mesma Lei será acrescido do inciso IV, com a seguinte redação.

**Art. 2º.....**

XIV - A pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observados o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681 de 2018, e demais requisitos estabelecidos na Emenda constitucional 98, de 6 de dezembro 2017.”

**Art. 12.....**

IV. à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados ou das prefeituras neles localizadas, ou com empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá ou de Roraima, ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.



## JUSTIFICATIVA

A EC 98 de 2017 assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vínculo funcional, empregatício ou relação de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1º da EC 98 “verbis”

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, **bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.**



Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º incisos I e II do parágrafo 4 da EC 98 de 2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convenio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1, na forma abaixo reproduzida

§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, **são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício**, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

**I - o contrato, o convênio**, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, **prestashop de serviço** ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido **atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada**, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

**II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou **emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos**, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.**

A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-EMDESUR foi criada pela Lei Municipal 132 de 1980, vinculada à



Prefeitura de Macapá, quando vigente a condição de Território Federal do Amapá.

A Prefeitura de Macapá estabeleceu o convenio 021, em 28 de dezembro de 1990, com a Empresa pública EMDESUR, por meio do qual foram contratados empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para desenvolver atividade laboral diretamente nas secretarias municipais e órgãos da referida Prefeitura.

Restou devidamente comprovado que os salários e encargos trabalhistas foram integralmente pagos com recursos dos cofres da Prefeitura, por meio de ordens de pagamento, nota de empenho, cheques administrativos, recibos e ordens bancárias que comprovam o repasse dos recursos públicos que custearam integralmente a folha de pagamento e as obrigações patronais dos empregados.

A proposta de emenda em epígrafe tem o objetivo de assegurar o direito de inclusão no quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram instituídas pelos estados do Amapá e Roraima e seu municípios, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC 98 de 2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente normativo, haja vista que o recurso orçamentário para arcar com essa despesa está disponível na lei orçamentária anual desde o ano de 2018, portanto, essa proposição não acarreta nenhum reflexo orçamentário e financeiro, isenta assim, de aumento de despesa.

São as razões que peço aos meus pares o apoio para aprovação deste dispositivo, para que seja feita justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e Roraima e seus municípios.

Sala das Comissões, em

de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues